Registro: 2025.0000331339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002042-59.2024.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante OPEA SECURITIZADORA S/A, são embargados ROSANE DO NASCIMENTO e QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº. 28945
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1002042-59.2024.8.26.0100/50001
EMBARGANTE: QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.
EMBARGADA: ROSANE DO NASCIMENTO
INTERESSADA: OPEA SECURITIZADORA S/A
COMARCA: SÃO PAULO
JUÍZA "A QUO": MÔNICA SOARES MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Presquestionamento. Pedido de modificação do Julgado. Nítido caráter de infringência. Descabimento. Inexistência de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares. Embargos de declaração sujeitos aos limites traçados pelo artigo 1.022 do CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 1/6 do Incidente opostos pela Empresa Embargante em face do V. Acórdão de fls. 632/638, o qual, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso da Autora para afastar as cobranças a título de avaliação do Bem, condenando a Seguradora Ré à restituição simples destes valores.

Alega a Empresa Embargante haver contradição e omissão no V. Acórdão, pois não se pronunciou quanto ao direcionamento da condenação tão somente à Coapelada "OPEA SECURITIZADORA S.A.", bem como a manutenção da extinção com relação à "QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A."

Aduz que ofertou Embargos Declaratórios ao Juízo de primeira instância, a fim de que fosse reconhecida a fixação de honorários com base no valor

da causa.

Logo, o MM. Juízo acolheu os Embargos apresentados, alterando a r. sentença a fim de constar o seguinte: *"Determino que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam recalculados com base no percentual de 10% no valor atualizado da causa (5% para cada um dos réus)."*

Pede a majoração dos honorários sucumbenciais com relação aos patronos Embargante, uma vez que a extinção proferida pelo Juízo de primeiro grau foi mantida.

Por fim, requer a reforma do V. Acórdão.

Recurso processado regularmente.

É o breve Relatório.

Inicialmente, quanto aos dispositivos legais apontados para fins de prequestionamento, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pois bem. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil, expressamente dispõe:

> *"Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".*

Com efeito, não há motivos para se acolher a pretensão da Empresa

Embargante de que o V. Acórdão seria omisso e contraditório.

Com efeito, nenhuma razão assiste à Empresa Embargante ao apontar omissão no V. Acórdão, que não teria se pronunciado quanto ao direcionamento da condenação tão somente à Coapelada "OPEA SECURITIZADORA S.A.", bem como a manutenção da extinção com relação à "QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A."

A sentença já havia deixado claro esse ponto, sendo que o V. Acórdão, em nenhum momento, incluiu a Empresa Embargante na condenação, apenas mantendo a condenação em relação à Empresa Apelada "OPEA SECURITIZADORA S.A."

Senão vejamos (fl. 551):

> *"Posto isso, julgo: 1) EXTINTA a ação em face da QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., sem julgamento do mérito com base no Artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil."*

E quanto a pretensão da Empresa Embargante de majoração da verba sucumbencial devida pela Autora em relação a ela, nenhuma razão lhe assiste, pois o Recurso da Autora foi parcialmente provido para afastar cobrança a título de avaliação do Bem, condenando a Ré OPEA à restituição simples destes valores.

Cabe, apenas, um aclaramento quanto à verba sucumbencial, sendo aquela que consta de fl. 573 dos Autos:

> *"Determino que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam recalculados com base no percentual de 10% no valor atualizado da causa (5% para cada um dos réus)."*

Nesta senda, resta claro que a Empresa Embargante busca, tão somente, neste expediente processual, a reanálise da matéria exposta em suas razões recursais, porque inconformada com o resultado do julgamento e insistir nos Embargos pode beirar a má-fé.

Assim, deverá a Empresa Embargante, caso queira, interpor o recurso competente para tanto, o que não é o caso dos presentes Embargos de Declaração.

Pelo exposto, **REJEITAM-SE** os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se o V. Acórdão como prolatado.

PENNA MACHADO

Relatora